

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28415221/2026 - SAP.LCT

Joinville, 12 de fevereiro de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 483/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PREPARAÇÃO DA BASE, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CAMPO DE GRAMA SINTÉTICA, PADRÃO FIFA QUALITY PRO, SISTEMA DE DRENAGEM E SISTEMA DE IRRIGAÇÃO DO ESTÁDIO ARENA JOINVILLE

RECORRENTE: SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, aos 28 dias de janeiro de 2026, contra a decisão que habilitou e declarou vencedora do presente certame a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, conforme julgamento realizado em 23 de janeiro de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei n.º 14.133/21, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28187716.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 26/01/2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 23/01/2026, documentos SEI nºs 28187716 e 28187729, juntando suas razões recursais, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 28243605.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de novembro de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 483/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Concorrência, destinada à Contratação de empresa especializada para preparação da base, fornecimento e instalação de campo de grama sintética, padrão FIFA Quality Pro, sistema de drenagem e sistema de irrigação do Estádio Arena Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço global.

A abertura das propostas e disputa de preços ocorreu em 27 de novembro de 2025, onde, ao final, a empresa AMG Construtora Ltda restou como arrematante, sendo convocada a apresentar sua proposta atualizada, bem como responder à diligência quanto à exequibilidade e garantia adicional, nos termos do subitem 10.9, alíneas "f.1" e "f.2" do edital, e apresentar prova formal que a vinculasse à FIFA.

Em síntese, em 06 de janeiro de 2026, diante da análise técnica da Secretaria de Esportes, a qual constatou que a empresa não logrou êxito em comprovar a exequibilidade da proposta de preços, esta foi desclassificada do certame.

Na mesma sessão, a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda, segunda colocada no certame e ora Recorrida, foi convocada a apresentar proposta de preços, demonstração de exequibilidade, manifestação da garantia adicional e prova de vínculo formal com a FIFA.

Em 12 de janeiro de 2026, foi realizado o julgamento da proposta de preços da empresa Recorrida. Assim, de acordo com a análise técnica da Secretaria de Esportes, restou comprovada a exequibilidade da proposta de preços e do vínculo formal com a FIFA. Porém, a planilha analítica apresentava algumas inconsistências, as quais eram sanáveis através de diligência.

Deste modo, visando conferir celeridade ao processo, foi invertida a fase, sendo a empresa classificada e convocada para apresentar os documentos de habilitação. Sendo que, caso fosse habilitada, seria concedido prazo para a retificação da planilha analítica.

Em 14 de janeiro de 2026, após análise dos documentos de habilitação, quanto ao atestado de responsabilidade técnica e capacidade operacional, a Secretaria de Esportes solicitou a apresentação de documentos que comprovassem que as dimensões do campo e a certificação FIFA à época eram equivalentes à atual denominação FIFA Quality PRO.

Em 16 de janeiro de 2026, foi realizada nova diligência em relação a certificação FIFA.

Em 23 de janeiro de 2026, após a análise dos documentos de habilitação, a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA restou habilitada, por atender a todo o disposto no item 9 do edital. Deste modo, como restavam pendentes correções referentes à planilha analítica, foi concedido prazo para a realização dos ajustes. Desse modo, após as devidas correções, a empresa foi declarada vencedora do certame.

Oportunamente, a Recorrente, terceira colocada na ordem de classificação do certame, manifestou intenção de recorrer, em campo próprio do Comprasnet, apresentando tempestivamente suas razões recursais em 28 de janeiro de 2026, documento SEI nº 28243605.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões, sendo que a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, ora Recorrida, apresentou-as tempestivamente, documento SEI nº 28291437.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em suma, a empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, ora Recorrente, sustenta em suas razões recursais que as condições de habilitação técnica apresentadas pela Recorrida não atendem, de forma plena e satisfatória, às exigências expressamente previstas no edital.

Nesse sentido, alega que a habilitação técnica exigida no subitem 9.5 do edital encontra respaldo direto nas normas técnicas internacionais FIFA, especialmente no Programa de Qualidade FIFA para gramados de futebol, que estabelece critérios rigorosos para a certificação e homologação de campos destinados ao futebol profissional.

Afirma que o padrão FIFA Quality Pro representa o mais elevado nível de certificação existente para campos de grama sintética, sendo destinado exclusivamente a instalações profissionais, com ensaios mais severos, tanto em laboratório quanto em campo.

Além disso, afirma que o Manual da FIFA apresenta uma distinção entre a certificação padrão FIFA Quality Pro e a certificação padrão FIFA Quality, sendo este último voltado a campos de treinamento e uso comunitário.

Posto isto, alega que a Administração reconheceu ser insuficiente a documentação apresentada pela Recorrida, visto que corretamente instaurou diligência. Entretanto, a Recorrida não conseguiu demonstrar, de forma fática, técnica e documental, que os campos por ela indicados tenham sido executados com as mesmas qualificações, certificações e homologações exigidas no edital.

Pugna pela não aceitação da Certidão de Acervo Técnico do Município de Diadema, diante da ausência da certificação FIFA Quality Pro correspondente.

Aduz ainda que, caso a Administração tenha dúvidas quanto ao cumprimento das exigências editalícias, que se faça diligência junto aos entes emissores dos atestados e certificações, para confirmar se de fato houve a execução dos serviços pela Recorrida.

Aponta que é indispensável a observância estrita e incondicional dos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, sendo medida de rigor a inabilitação da Recorrida.

Por fim, requer o provimento do recurso e a consequente inabilitação da Recorrida.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, ora Recorrida, defende que apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração, com uma diferença de R\$ 432.000,00 em relação à Recorrente.

Destaca que a Administração adotou uma postura rigorosa e técnica na verificação da sua habilitação, promovendo diligências para esclarecimentos complementares.

Neste contexto, após a análise minuciosa da documentação apresentada pela Administração, esta concluiu que a PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA atendeu integralmente aos requisitos de habilitação técnica previstos no edital.

Prossegue destacando que a alteração da nomenclatura do programa de qualidade da FIFA ocorreu em 2015, não implicando em modificação substancial dos critérios técnicos aplicáveis a campos profissionais.

Ao final, requer o recebimento das contrarrazões, que o presente recurso seja negado, mantendo assim sua habilitação no certame, e que sejam realizadas diligências técnicas e documentais, se a Administração assim entender necessário.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, o qual o artigo 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). (grifado)

Por oportuno, cumpre ressaltar que é imprescindível a vinculação ao edital, pois é através dele que se estabelecem as normas e regras a serem atendidas no certame, para que todos possam concorrer de forma justa e igualitária, possibilitando o tratamento isonômico entre as partes concorrentes.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395).

Com relação ao procedimento formal adotado pela Agente de Contratação, é conclusivo o entendimento de Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento. (MEIRELLES, Hely Lopes - Licitação e Contrato Administrativo - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999.)

Portanto, torna-se necessária a obediência irrestrita ao edital, tanto por parte da Administração, já que se encontra a este vinculada, bem como pelos licitantes, sob pena de serem desclassificados/inabilitados no certame.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente, SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, se manifesta contrária à habilitação da Recorrida, alegando que esta não atendeu, de forma plena e satisfatória, às exigências expressamente previstas no edital, no qual se refere à comprovação da aptidão técnica operacional da empresa.

Posto isto, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório acerca da comprovação da capacidade técnica da empresa:

9.5 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

n) Apresentar certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho competente, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto dessa licitação, ou seja: no mínimo, 01 (um) campo de jogo profissional, executado em grama sintética com dimensões mínimas de 64x100 Metros, conforme tabela FIFA, homologado FIFA Quality PRO. (grifado)

Tal exigência está em consonância com o artigo 62, inciso II e o artigo 67, inciso II, ambos da Lei nº 14.133/21:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

(...)

II – técnica; (grifado).

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, **que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

(...)

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (grifado)

Assim, após análise dos documentos apresentados pela Recorrida em conformidade com as exigências do edital, vejamos o julgamento da habilitação, constante no Termo de Julgamento (documento SEI nº 28187716):

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:31:32 Quanto à exequibilidade, os documentos referentes à proposta da empresa, bem como as respostas das diligências, foram submetidos à análise técnica da secretaria requisitante - Secretaria de Esportes - à qual respondeu, por meio do Memorando SEI nº 28154557/2026 - SESPORTE.UPE.ASU, conforme transcrevemos:

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:31:40 (...)

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:31:46
1.Capacidade Técnica Profissional:

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:31:53
Profissional: Decio Chusid

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:01 Certidão de Acervo Técnico n.º OSA-0221 (pág. 43) - Responsável técnico por execução de obras na área de engenharia civil - Reforma do campo do Jardim Inamar, instalação de grama sintética compreendendo basicamente: arquibancada, construção de pista de caminhada, campo de futebol, instalação de grama sintética, reforma dos vestiários e limpeza. - compatível com o edital.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:11 Comprovadas as dimensões mínimas considerando o registro do estádio na Federação Paulista de Futebol - FPF para sediar jogos da Série A2, cujo requisito de medida é de 105x68m (páginas 8 e 27 do anexo 28165829).

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:18 Devido a data de emissão do atestado de capacidade técnica ser anterior a mudança estabelecida pela FIFA no Programa de Qualidade para Gramado de Futebol em 2015, foi considerada a equivalência da nomenclatura para a certificação FIFA de um campo de futebol profissional.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:24 (...)

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:32
2.Capacidade Técnica Operacional:

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:39 Empresa: Playpiso Pisos Esportivos Ltda

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:47 Atestado de capacidade técnica vinculado a CAT OSA-02201 emitido por: Prefeitura do Município de Diadema (pág. 44 e 45) - Reforma do campo do Jardim Inamar, instalação de grama sintética - compatível com o edital. Quantidade - 6.619,80 m².

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:32:57 Comprovadas as dimensões mínimas considerando o registro do estádio na Federação Paulista de Futebol - FPF para sediar jogos da Série A2, cujo requisito de medida é de 105x68m (páginas 8 e 27 do anexo 28165829).

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:33:06 **Devido a data de emissão do atestado de capacidade técnica ser anterior a mudança estabelecida pela FIFA no Programa de Qualidade para Gramado de Futebol em 2015, foi considerada a equivalência da nomenclatura para a certificação FIFA de um campo de futebol profissional.**

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:33:14 (...)

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:33:22 Diante dos documentos apresentados, bem como da análise realizada, restou comprovada a habilitação técnica da empresa.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:33:30 (...)

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:33:40 Registra-se que toda a documentação encaminhada pela proponente foi analisada, no entanto, explicitou-se aqui no chat somente a análise dos documentos suficientes

para declarar a proponente habilitada.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:33:52 A íntegra da análise técnica está disponibilizada no site da PMJ, através do Memorando SEI nº 28154557/2026 - SESPORTE.UPE.ASU, link https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5357/secretaria/11.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:34:14 Há ainda pendente algumas correções referentes à proposta comercial, conforme registrado na sessão realizada no dia 12/01, às 14:30h. Sendo assim, reiteramos os seguintes ajustes:

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:34:22 1 - Os descritivos das composições de custos dos itens 4.2 e 4.5 estão incompletos, o que necessita de correção.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:34:32 Considerando que o ajuste registrado é de simples resolução, caso a empresa concorde, iremos aguardar o envio da planilha orçamentária analítica corrigida, ainda nesta sessão.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:34:41 A empresa está de acordo? Concedo o prazo de 02 (dois) minutos para manifestação.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:35:04 OK, de acordo

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:35:53 Sr. Fornecedor PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 57.396.418/0001-87, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:40:00 do dia 23/01/2026. Justificativa: Procedo a convocação dos documentos conforme diligência, sob pena de desclassificação, conforme estabelecido no subitem 21.3.1 do edital.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:36:06 Obrigado pelo retorno. Ficaremos no aguardo do envio da planilha.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:45:26 O item 1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 14:45:26 de 23/01/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 57.396.418/0001-87.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:46:27 Prezados(as), solicito que aguardem alguns instantes para a análise das correções solicitadas.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:53:11 Prezados(as),

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:53:17 Após o envio e análise da planilha analítica corrigida, prossigo com a Sessão.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:53:31 Após análise dos documentos de habilitação, verificou-se que os mesmos estão em conformidade com o exigido no item 9 do edital, portanto, a empresa resta habilitada.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:53:50 O item 1 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 23/01/2026 15:03:50.

Sistema para o participante 57.396.418/0001-87 23/01/2026 às 14:54:18 Sendo assim, declara-se a empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda como vencedora deste certame. (grifado)

Como visto, a Recorrida foi habilitada por atender a condição estabelecida no edital, quanto a apresentação de atestado de capacidade técnica de um campo de jogo profissional, executado em grama sintética com dimensões mínimas de 64x100 Metros, conforme tabela FIFA, homologado FIFA Quality PRO, o qual passou por análise técnica da Secretaria de Esportes, secretaria requisitante do processo licitatório.

Aqui, é importante esclarecer que, conforme a análise técnica realizada pela Secretaria de Esportes, através do Memorando SEI nº 28154557/2026 - SESPORTE.UPE.ASU, para fins de comprovação da capacidade técnica profissional, foi considerada apenas a CAT nº OSA-02201, e para fins de comprovação da capacidade operacional, foi considerado apenas o atestado de capacidade técnica vinculado a CAT OSA-02201 emitido por: Prefeitura do Município de Diadema.

Conforme consta no atestado de capacidade técnica, a Recorrida executou dentre vários serviços, o *"Fornecimento e instalação de grama sintética de polietileno com altura dos fios de 50mm, certificado pelo laboratório homologado pela FIFA."* (grifado)

Assim, após as diligências realizadas pela Secretaria de Esportes, e considerando a data de emissão do atestado de capacidade técnica, a secretaria requisitante entendeu que o documento apresentado comprova a capacidade técnica de execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

Contudo, diante das razões do recurso, por se tratarem de exigências técnicas, foram então enviadas à Secretaria de Esportes para análise e manifestação. Em resposta, a Secretaria de Esportes, manifestou-se por meio do Memorando SEI nº 28359861/2026 - SESPORTE.UPE.ASU, do qual transcrevemos:

Em atenção ao memorando supracitado, o qual solicita manifestação técnica acerca da habilitação técnica da empresa **PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA** referente ao processo licitatório de **Concorrência nº 483/2025**, para a **Contratação de empresa especializada para preparação da base, fornecimento e instalação de campo de grama sintética, padrão FIFA Quality Pro, sistema de drenagem e sistema de irrigação do Estádio Arena Joinville**, diante do recurso administrativo apresentado pela empresa Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda motivo pelo qual passamos a nos manifestar a seguir:

1. Objeto da análise: Trata-se de manifestação técnica acerca do recurso interposto pela empresa Soccer Grass Assessoria e Empreendimentos Esportivos Ltda, que contesta a habilitação da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda, sob o argumento de que o atestado de capacidade técnica apresentado (referente ao Estádio do Jardim Inamar - Diadema/SP) não comprovaria o atendimento ao padrão *FIFA Quality Pro*.

2. Inicialmente importa informar que a documentação técnica solicitada na habilitação para análise da capacidade técnica da futura contratada especificamente no que concerne ao atendimento do padrão *FIFA Quality Pro*, foi restrita a menção no atestado de capacidade técnica e CAT (conforme subitem 9.5 alíneas m.2 e n do Edital). A motivação para o aceite do documento atestado de capacidade técnica foi fundamentada nos seguintes critérios:

2.1. Equivalência Tecnológica e Evolução de Nomenclatura: O atestado apresentado refere-se a obra executada em 2009. A nomenclatura "FIFA Quality Pro" para certificação de campos profissionais foi adotada pela FIFA apenas em 2015. Tecnicamente, se o campo de futebol profissional recebeu a certificação FIFA à época, ambos os selos representam o mesmo padrão de desempenho para futebol profissional. Exigir a nomenclatura atual em documento de 2009 configuraria "fato impossível" e formalismo obstativo, violando o princípio da razoabilidade.

Quanto à alegação de que a Administração aceitou 'soluções aproximativas', cumpre esclarecer que tal tese confunde o saneamento de omissões com a flexibilização de requisitos. O item 'n' do Edital exige a comprovação de execução de campo com dimensões mínimas de 64x100m. A licitante vencedora apresentou atestado de campo profissional padrão FIFA.

Ao realizar a diligência junto ao site da Federação Paulista de Futebol a comissão de análise técnica não 'aproximou' o resultado, mas sim constatou a realidade fática de que o campo ali descrito possui medidas de campo profissional.

Tal conduta encontra amparo no Art. 64 da Lei 14.133/2021 e no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, que assevera que a Administração tem o dever de realizar diligências para esclarecer dúvidas sobre a capacidade técnica, evitando a inabilitação de propostas mais vantajosas por excesso de rigorismo documental.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

2.2. Inexistência de Limitação Temporal e Alteração da Nomenclatura Conforme o Art. 67,VI § 11 da Lei 14.133/2021, é vedada a imposição de prazos de validade aos atestados. No que tange ao selo "FIFA Quality PRO", restou provado que se trata de uma atualização de nomenclatura (rebranding) ocorrida em 2015. O selo "FIFA", constante no acervo da vencedora desde 2009, é o equivalente tecnológico para fins de habilitação, representando a categoria de performance exigida. Exigir a nomenclatura atualizada em documento de 2009 configuraria exigência de fato impossível e formalismo obstativo, conforme já ressaltou o jurista Marçal Justen Filho:

"A capacidade técnica é um estado de fato, consistente na detenção de conhecimentos, habilidades e recursos. Uma vez adquirida a experiência, ela se incorpora ao patrimônio da empresa. Não há fundamento lógico para presumir que o decurso do tempo neutralize a experiência técnica anteriormente obtida." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, comentários ao Art. 67.)

Quanto à irrisignação da Recorrente acerca da antiguidade do atestado (ano de 2009), importa registrar que, a Lei 14.133/2021, conforme artigo supracitado, é quem determina que a imposição de limitação temporal para fins de habilitação técnica é prática vedada, sendo a experiência técnica um patrimônio perene da

licitante. A experiência acumulada pela empresa Playpiso integra seu patrimônio técnico e permanece válida enquanto a empresa mantiver seus quadros e estrutura.

No que tange à nomenclatura, a tese da Recorrente revela-se desassociada da realidade histórica e um excesso de rigorismo formal ao exigir que um atestado de 2009 utilize um termo *FIFA Quality PRO* criado apenas em 2015. Esta Administração, pautada pelo Princípio da Juridicidade e pela Verdade Material, reconhece que o selo FIFA constante no atestado é o equivalente técnico do atual padrão *Quality PRO*, representando ambos o padrão de qualidade da FIFA para jogos profissionais.

2.3. Veracidade Material via Diligência para constatação e não para flexibilização: Em observância ao Art. 64 da Lei 14.133/2021, esta administração realizou diligência para sanear dúvidas. Restou comprovado, por meio dos registros da Federação Paulista de Futebol (FPF), que o Estádio do Inamar possui dimensões superiores ao mínimo de 64x100m exigido e é homologado para competições profissionais.

Diferença entre "solução aproximada" e "diligência de constatação": a recorrente tenta confundir a ausência de informação no atestado com a ausência de capacidade técnica. Considerar uma solução aproximada seria aceitar um campo de 5.000m² quando o edital pede 6.400m². Isso seria ilegal. O que esta administração fez foi diligenciar, amparada pelo Art. 64 da Lei 14.133/2021, visto que o atestado apresentado menciona a execução de um "campo padrão FIFA" e não mencionava as dimensões, a Administração realizou consultas para verificar as medidas reais e certificação (FPF e Prefeitura de Diadema). Buscar o dado exato em fonte oficial não é "aproximar", é precisar a informação.

A busca pela realidade fática em detrimento do apego estrito ao papel é obrigação do gestor, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello: *'No processo administrativo, vigora o Princípio da Verdade Material, segundo o qual a Administração deve buscar a realidade dos factos, não se contentando com a mera verdade formal apresentada pelos interessados.'* Neste sentido, a diligência realizada pela Administração foi o instrumento necessário para que a justiça da decisão prevalecesse sobre o rigorismo das formas.

2.4. Vinculação ao Edital e Desnecessidade de Documentos Acessórios: O Edital exigiu a comprovação da *execução* do serviço (fato), o que foi feito via Certidão de Acervo Técnico (CAT) de fé pública. A ausência do "relatório de ensaio" ou do certificado físico anexo à CAT não é motivo de inabilitação, visto que tais documentos não foram elencados como obrigatórios no rol de habilitação e a condição técnica do campo foi confirmada em fonte oficial (Prefeitura de Diadema).

O jurista Marçal Justen Filho faz importante menção acerca da responsabilidade do conselho profissional e do emitente do atestado de capacidade técnica:

"Deve-se ter em vista que o documento comprobatório da execução da atividade anterior não é emitido por conselho profissional. O emitente é o sujeito perante quem a prestação foi executada." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei nº 14.133/2021. São Paulo: RT, 2021, pp. 825 a 827.

Quanto à alegação de que a CAT deveria vir acompanhada da certificação física da FIFA, cumpre esclarecer que o Edital nº 483/2025 não estabeleceu tal exigência no rol de documentos de habilitação. O instrumento convocatório exige a comprovação da execução do serviço (fato), o que foi plenamente atendido pela apresentação das Certidões de Acervo Técnico devidamente registradas.

Pretender a inabilitação da vencedora pela ausência de documento não previsto no edital viola o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade. Ademais, esta Administração confirmou a veracidade da homologação técnica por meio de diligência em fontes oficiais, sendo o certificado físico um documento acessório que não tem o condão de anular a experiência profissional comprovada por certidão de fé pública emitida pela Contratante do serviço e pelo Conselho Profissional Competente.

Quanto à alegação de ausência do Relatório Oficial de Teste de Campo, neste ponto, a Recorrente insurge-se contra a aceitação da Certificação FIFA, alegando que este deveria vir acompanhado do relatório de ensaio laboratorial. Contudo, tal tese não prospera por três motivos fundamentais:

1) A Certificação como Ato Final e Conclusivo: A Certificação emitida pela FIFA é o documento final e soberano que atesta, de forma inequívoca, que o gramado passou por todos os testes e cumpre rigorosamente os padrões de desempenho. Exigir o relatório de ensaio (que é o documento preparatório para a emissão do certificado) seria o equivalente a exigir a prova da prova. Se a entidade máxima do esporte chancelou o campo com o selo FIFA, é decorrência lógica e técnica que os testes laboratoriais foram satisfatórios.

2) Princípio da Finalidade e Formalismo Moderado (Art. 12, III, Lei 14.133/2021): O objetivo da exigência editalícia é garantir que a licitante já tenha executado

objeto de complexidade semelhante. O Certificado não foi solicitado no Edital e o atestado de capacidade técnica apresentado cumpre essa finalidade. O rigorismo pretendido pela Recorrente, ao exigir documentos acessórios e internos ao processo de certificação, configura formalismo excessivo, o qual é rechaçado pela jurisprudência pacífica do TCU (ex: Acórdão 1211/2021-Plenário), especialmente quando a informação pode ser confirmada por meio de diligência.

3) Presunção de Competência dos Laboratórios Credenciados: Questionar a validade do certificado por falta do relatório de campo é colocar em dúvida a própria idoneidade do sistema de certificação internacional, o que não cabe ao âmbito deste certame, uma vez que o documento goza de presunção de veracidade técnica.

A esse respeito, vejamos o que nos ensina Joel de Menezes Niebuhr:

"... publicado o edital, a Administração e os licitantes estão vinculados a ele, não podem se apartar dos seus termos. A discricionariedade administrativa que dá a tônica da etapa preparatória se dissipa e dá lugar à vinculação. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no edital e nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no edital. Eis o princípio da vinculação ao edital, que corresponde a uma das ideias mais básicas sobre licitação pública." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / João Joel de Menezes Niebuhr. - 5. Ed - Belo Horizonte: Fórum. 2022.).

2.5. Do Interesse Público e da Economicidade: Por fim, impera destacar que a proposta da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda. apresenta uma economia de R\$ 432.000,00 em relação à recorrente. Inabilitar a proposta mais vantajosa com base em uma atualização de marca da entidade certificadora configuraria um formalismo obstativo, contrário ao interesse público e severamente punido pelos tribunais de contas e violaria frontalmente o Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa e o Princípio da Eficiência.

A finalidade da licitação é a melhor contratação, e não a exclusão de bons proponentes. Como afirmava o mestre Hely Lopes Meirelles: *'O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo; é um meio para a obtenção do melhor contrato para o Poder Público.'* Inabilitar uma empresa cuja proposta é financeiramente inferior (com uma economia de R\$ 432.000,00) por critérios meramente terminológicos feriria frontalmente este preceito.

3. CONCLUSÃO O documento foi aceito porque a Verdade Material - constatada pela Administração e protegida pelo Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário - demonstra que a licitante possui a expertise necessária. A inabilitação por mero formalismo documental representaria um prejuízo direto ao erário de R\$ 432.000,00 (diferença entre as propostas), sem qualquer ganho técnico justificável.

Diante do exposto, decidimos pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Soccer Grass, mantendo-se a classificação e habilitação da empresa Playpiso Pisos Esportivos Ltda.

Nesse contexto, diante da manifestação da Secretaria Requisitante, resta claro o cumprimento da exigência disposta no subitem 9.5, alínea "n" do edital, visto que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica que atenda ao exigido no edital, sendo, portanto, devidamente habilitada no presente certame.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Agente de Contratação, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021, em especial os princípios da isonomia, da legalidade, da supremacia do interesse público e do julgamento objetivo, permanecendo inalterada a decisão que habilitou a empresa PLAYPISO PISOS ESPORTIVOS LTDA no presente certame.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por CONHECER do recurso administrativo interposto pela empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que habilitou a Recorrida no presente certame.

Aline Mirany Venturi Bussolaro

Agente de Contratação

Portaria nº 515/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Agente de Contratação em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa SOCCER GRASS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Aline Mirany Venturi Bussolaro, Servidor(a) Público(a)**, em 18/02/2026, às 14:16, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/02/2026, às 16:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/02/2026, às 17:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28415221** e o código CRC **B87FE912**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguau - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.243235-3

28415221v18